

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

[2] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º (*omissis*)

§3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000020-23.2022.2.00.0817- CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INDICIADO: THIAGO SARINHO MACIEL.

DECISÃO

Em virtude da necessidade imperiosa de prorrogação do prazo para a conclusão deste procedimento disciplinar, **acolho**, nos moldes dos artigos 220 e 221, ambos da Lei nº 6.123/68, o pedido formulado no despacho eletronicamente registrado sob o ID nº 1707721, pelo Exmo. Senhor Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância, Dr. **Paulo Víctor Vasconcelos de Almeida**.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Recife, 15 de julho de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000020-23.2022.2.00.0817– CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INDICIADO: THIAGO SARINHO MACIEL.

PORTARIA Nº 120/2022 – CGJ

Ementa: Renovação de PRAZO PARA coNCLUSÃO DE Procedimento Administrativo Disciplinar para fins de apuração de indícios de Infração funcional supostamente cometida peLO SERVIDOR THIAGO SARINHO MACIEL.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao servidor ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/68 (observância às normas legais e regulamentares);

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no prazo legal da Portaria nº 22/2022 – CGJ;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo para a conclusão do referido PAD;

RESOLVE:

Art. 1.º . DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor do servidor Thiago Sarinho Maciel, matrícula nº 181.659-4, para apuração do cometimento de suposta irregularidade funcional;

Art. 2.º MANTER a comissão processante constituída pela Portaria nº 22/2022 – CGJ, formada pelos seguintes membros:

Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz Corregedor Auxiliar de 1ª Entrância - matrícula nº 171.148-2 - Presidente da Comissão Processante;
Lenira Maria de Fontes Santos, matrícula 157.687-9;;
José Carlos dos Santos Júnior, matrícula 186.215-4;

Art. 3.º DESIGNAR o servidor Felipe Pereira da Silva, matrícula 183.932-2, como suplente para integrar a comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4.º FIXAR o prazo de 30 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de julho de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000323-37.2022.2.00.0817 - CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INDICIADO: WILLAMS DA COSTA OLIVEIRA.

DECISÃO

Adoto como relatório o do parecer da Comissão Processante, presidida pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO, (ID nº 1712830), acrescentando que foi ofertado opinativo pela aplicação da pena de repreensão ao servidor indiciado.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face do servidor Willams da Costa Oliveira, para apurar hipotética inobservância às normas regulamentares, consistente no cadastramento de uma ação criminal de forma indevida no sistema, quando da atuação do indiciado no Cartório de Distribuição da Comarca de Afrânio.

Conforme se extrai dos autos, houve o cadastramento de uma ação penal (Processo nº 0000051-98.2017.8.17.0120) contra o Sr. Aécio Francisco Coelho (no ano de 2017), um delegado aposentado, o qual só veio a saber do fato quando tentou requisitar porte de arma.

Diante dos elementos de prova colhidos no curso da instrução, foi possível verificar que o indiciado, de fato, foi quem procedeu com o cadastramento do dito processo, tendo este, inclusive, confirmado a referida distribuição indevida, de modo que restou configurada, portanto, a conduta irregular em questão.

No caso, muito embora o servidor tenha expressamente se desculpado pelo ocorrido, afirmando que, após a distribuição, como não existiam autos, o processo não foi remetido à secretaria para a tramitação, houve, de modo inequívoco, falha por parte do indiciado, restando evidente a falta de cumprimento de dever funcional, razão pela qual as alegações trazidas em sua defesa não se mostram aptas a afastar a irregularidade ora verificada.

Com efeito, cabe ao servidor público, no exercício de suas funções, atuar com a máxima atenção e diligência, zelando pelo regular desempenho de suas tarefas e pela boa qualidade da prestação jurisdicional.

Desse modo, o servidor indiciado, ao proceder com o cadastramento indevido de terceira pessoa não envolvida na ação criminal, não agiu com a cautela necessária à realização de suas funções, violando os deveres funcionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco - Lei nº 6.123/1968, no que tange à observância às normas legais e regulamentares, previsto no art. 193, inciso VII, da referida Lei, *in verbis* :

Art. 193. São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função.